



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº. 2.293 / 2015.

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º.** A instalação de Estações de Transmissão de telefonia celular, com estrutura em torre ou similar, responsáveis por emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, instaladas no Município de Alagoinhas, ficam sujeitas às condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º.** Para a construção de torres, instalação de qualquer tipo de Estação de telefonia fixa ou móvel, bem como sua operação e funcionamento, o interessado deverá munir-se previamente de Licença Ambiental e Alvará de Construção, sem prejuízo de documentos obrigatórios de outros órgãos municipais.

§ 1º. O interessado deverá apresentar o Pré COMAR–Comando Aéreo Regional para obter a primeira licença e apresentar o COMAR definitivo, após a emissão deste, no prazo de 30 (trinta) dias. Para os casos de licenças de ERB já instaladas, será exigido o parecer definitivo do COMAR.

§ 2º. O interessado deverá apresentar protocolo do requerimento de licença para funcionamento da ERB - Estação Rádio Base, emitida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para emissão da Licença Ambiental e Alvará de Construção e a licença de 06 meses, após a obtenção da Certidão de Ocupe-se.

§ 3º. A instalação de Estação de telefonia de celular em terrenos não pertencentes ao interessado ficará condicionada a apresentação de autorização do proprietário ou posseiro do imóvel.

§ 4º. O empreendedor que utiliza torre ou poste para instalação de antenas ou equipamentos de telefonia celular deverá apresentar contrato de seguro contra danos a terceiros, capaz de cobrir danos em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

**Art. 3º.** Para implantação e operação dos equipamentos de que trata esta Lei serão



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

adotadas as recomendações propostas pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para faixa de Radiofrequência de 9kHz até 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 1º. O atendimento ao disposto nesta lei não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão, da obrigação de atender à legislação federal sobre as determinações de radiofrequências, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências, emissões espúrias e emissões fora das faixas consignadas.

§ 2º. Esta lei se aplica às atividades de Estações de Rádio Base para telefonia celular que possam expor seres humanos a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos na faixa de frequência indicada no caput deste artigo.

Art. 4º. A instalação e o funcionamento de antenas de telefonia celular deverão ocorrer de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente, com a da radiação adicional proveniente da nova antena, medida por equipamento que faça a integração sobre toda a faixa de frequência especificada neste artigo, não ultrapasse os limites de exposição estabelecidos pela ICNIRP/ANATEL, que se refere à exposição ocupacional bem como à exposição da população em geral a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos não ionizantes.

§ 1º. Para emissão da primeira Licença Ambiental, deverá ser anexado ao requerimento Laudo Radiométrico teórico, nos termos determinados pela ANATEL;

§ 2º. Para a renovação da Licença Ambiental, o interessado deverá apresentar laudo Radiométrico assinado por profissional especializado na área de telecomunicações, atestando os níveis de potência de radiação nos limites do imóvel onde se pretende ou estiver instalada a antena, nas edificações vizinhas e nos imóveis situados num raio de 200 (duzentos) metros de distância do eixo da torre;

§ 3º. O prazo de vigência da Licença Ambiental será de 10 (dez) anos, devendo a sua renovação ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

**Art. 5º.** Para a concessão dos Alvarás de Construção, de Licença Ambiental e Certidão de Ocupação, as ERB - Estações Rádio Base, com suas torres e respectivas antenas emissoras de radiações eletromagnéticas, deverão adequar-se aos seguintes requisitos:

I - Obedecer às normas expedidas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações;

II - Obedecer às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à fabricação e montagem das torres, descargas elétricas atmosféricas, fundações, forças devidas ao vento em edificações, etc.;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

III - Obedecer às normas relativas a balizamento noturno (sinalizadores luminosos) conforme ABNT, decretos e portarias do Ministério da Aeronáutica;

IV - Obedecer as Normas Técnicas do CEPRAM – Conselho Estadual de Meio Ambiente, que estiver em vigor;

V – obedecer todas as recomendações relativas aos impactos ambientais e ao uso e ocupação do solo, que farão parte desta Lei.

**Art. 6º.** As empresas que operam com equipamentos enquadrados nesta Lei, ficam obrigadas a viabilizar a medição periódica da densidade de potência total do campo eletromagnético gerado pelas antenas de transmissão através de empresas ou universidades especializadas para fornecimento de laudos técnicos, que devem ser apresentados ao Órgão responsável pelo Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - As medições referidas no caput deverão ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º.** Se descumprido o estabelecido no artigo 4º, caput, desta Lei, o Município de Alagoinhas, através do órgão Ambiental, notificará os responsáveis pela fonte de emissão para que no prazo de trinta dias, procedam às correções necessárias, de forma a reduzir o nível de radiação aos limites fixados pela ICNIRP/ANATEL.

§ 1º. Caso as correções para adequação estejam em andamento, o notificado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até quinze dias antes do vencimento do mesmo, uma única vez, por um período não superior a trinta dias.

§ 2º. O não cumprimento da notificação implicará o cancelamento dos Alvarás e da Licença ambiental.

**Art. 8º.** O eixo da torre ou poste deverá ser instalado pelo menos um metro e meio das divisas do terreno onde estiver instalado e os gabinetes metálicos que compõem as estações a dois metros do afastamento frontal e um metro e meio dos afastamentos lateral e fundo das divisas do terreno onde estiver instalado, respeitando o disposto no Código de Obras do Município.

**Parágrafo único.** Os ruídos sonoros e ondas eletromagnéticas emitidas pelas ERB deverão estar condizentes com os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, conforme avaliação da Secretaria responsável pelas questões ambientais do município.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria de Meio Ambiente, durante a análise do processo de licenciamento, verificar a necessidade técnica de implantação do mimetismo na estrutura, ressalvados os casos de impossibilidade técnica.

**Art. 10.** Nas zonas de uso, com edifícios de mais de um pavimento, a instalação de antenas de telefonia celular poderá ser feita nos edifícios, desde que se atenda o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

disposto nesta Lei.

Parágrafo único – A instalação de antenas de telefonia celular em edificações não pertencentes ao interessado ficará condicionada a apresentação de autorização dos proprietários dos imóveis ou do condomínio, quando for o caso.

**Art. 11.** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituir:

I - A instalação de ERBs Móveis;

II - A instalação interna de ERBs;

III - A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - A instalação de Mini-ERB, Micro-ERB e Biosite;

§ 1º - São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

**Art. 12.** A Secretaria responsável pela gestão ambiental poderá solicitar documentos e estudos complementares em caso de instalação de Estações Rádio Base de Telefonia Fixa e Móvel e de equipamentos afins nas seguintes situações:

I- em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

II - em praças e parques, Área de proteção Ambiental (APA) e Áreas de Preservação Permanente (APP);

III - quando as antenas de transmissão e recepção estiverem a uma distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisória de imóveis onde se situem hospitais, clínicas médicas, escolas, asilos e similares;

IV - em distância inferior a quinhentos metros entre torres, considerado o eixo da torre de sustentação das antenas de transmissão e recepção de Estações Rádio Base em operação ou em processo de licenciamento, permitido o compartilhamento das estruturas de sustentação por mais de uma operadora, obedecidos os dispositivos contidos no Anexo à Resolução nº. 274, de 05 de setembro de 2001, do Conselho Diretor da ANATEEL e art. 10 da Lei federal nº. 11.934/2009.

**Art. 13.** Para implantação de ERBs em topos de prédios ou construções e equipamentos existentes, deverá ser dada prioridade:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

I - ao compartilhamento das estruturas de suporte e sustentação;

II - a integração à paisagem urbana e rural ou mimetismo dos equipamentos com as edificações existentes;

III - a utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de iluminação pública e distribuição de energia;

§1º Os locais de instalação das ERBs deverão ser delimitados com sistemas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo isoladas as áreas;

§2º Nos locais de instalação das ERBs deverão conter, no portão de acesso, placas de identificação da operadora com dados técnicos do sistema e de alerta;

§3º As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

§4º Toda ERB deverá conter sistema de proteção na estrutura contra as descargas atmosféricas, conforme a NBR 5419 e suas revisões, exceto quando instaladas em topo de prédios / edifícios.

§5º A empresa responsável pelo serviço de telefonia deverá fornecer à administração da edificação, material informativo sobre o perigo da permanência de pessoas nas proximidades da antena.

**Art. 14.** As ERBs já instaladas e as a serem instaladas no Município deverão observar os limites exigidos pela ANATEL.

**Art. 15.** As Estações de telefonia celular já instaladas no Município de Alagoinhas, na área urbana e rural, e que estejam enquadradas nesta lei deverão apresentar a documentação exigida pelos Órgãos Municipais e os laudos técnicos iniciais para obtenção dos Alvarás e da Licença Ambiental no prazo de 90 dias, contados do recebimento da convocação formal expedida pelo Município, visando adequação a esta lei.

**Parágrafo único** – Nos casos em que as Estações Rádio Base já estiverem instaladas e não adequadas aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei, compete ao órgão responsável pelo licenciamento, firmar acordo visando regularizar as estruturas consolidadas.

**Art. 16.** As penalidades que ficam incursas às empresas que mantiverem instalações em desacordo com esta Lei, serão impostas nos termos da legislação municipal vigente.

**Art. 17.** Caso sejam necessárias modificações na posição das antenas, instaladas e /ou aumento nas potências efetivamente irradiadas, a empresa responsável



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

deverá informar ao órgão ambiental municipal.

**Art. 18.** Os Alvarás de Construção e Certidão de Ocupe-se, assim como a Licença Ambiental poderão ser cancelados a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, bem como se houver o descumprimento de qualquer dispositivo desta lei ou da legislação federal pertinente.

**Art. 19.** Para atividades que promovam o Serviço de Conexão à internet (SCI) que é um serviço de valor adicionado conforme definido no artigo 61da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, independente dos meios e tecnologias utilizados, tais como acesso discado, ADSL, radiofrequência, cabo, entre outras, deverá estar associado a um serviço de telecomunicações devidamente regulamentado pela Anatel. Os serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do SCI, por sua vez, só deverão ser explorados por empresas que possuam concessão, permissão ou autorização expedida pela Anatel.

Parágrafo Único: As normas para a instalação das torres, antenas e/ou equipamentos afins, de uso exclusivo para o Serviço de Conexão à Internet (SCI), deverá ser estabelecida em decreto regulamentador para esta atividade.

**Art. 20.** Os requisitos estabelecidos nesta lei ficam sujeitos a alteração em função de resultados de pesquisas futuras reconhecidos pelo órgão regulamentador, sobre efeitos da exposição humana às radiações das fontes referidas.

**Art. 21.** Os casos omissos serão analisados pelos Órgãos Municipais envolvidos, para a devida regulamentação.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 03 de julho de 2015.**

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA  
Prefeito Municipal**